

PARECER No 915/03 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 404/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa obrigar farmácias e drogarias do Município de São Paulo a manter recipientes de água e copos descartáveis em suas lojas de venda a varejo, para fornecimento gratuito aos seus clientes, nos casos em que a ingestão imediata do medicamento se torne necessária.

A propositura prevê multa de R\$ 2.000,00 a eventuais infratores, seguida, em caso de reincidência, da cassação da respectiva licença de funcionamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, a fim de que seja mantido o valor real da multa, com correção pelo IPCA, apresentamos o seguinte substitutivo, acrescentando parágrafo único ao artigo 2º: SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 404/2002

Obriga as farmácias e drogarias a manterem recipientes de água em suas lojas de vendas a varejo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As farmácias e drogarias da Cidade de São Paulo deverão manter nos seus estabelecimentos de venda a varejo recipientes de água, para fornecimento gratuito aos seus clientes, nos casos em que a ingestão imediata do medicamento se torne necessária.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, deverão ainda manter à disposição dos clientes copos descartáveis.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta lei, findo o qual aplicar-se-á aos infratores multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seguida, na reincidência, da cassação da respectiva licença de funcionamento.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/06/03.

Milton Leite - Presidente

Laurindo - Relator

Cláudio Fonseca

Eliseu Gabriel

Odilon Guedes

Ricardo Montoro